



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.701, DE 2021 **(Do Sr. Flávio Nogueira)**

Dispõe sobre a rotulagem das emissões de dióxido de carbono dos produtos comercializados no território nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FLÁVIO NOGUEIRA)

Dispõe sobre a rotulagem das emissões de dióxido de carbono dos produtos comercializados no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a indicação, nos rótulos dos produtos comercializados no território nacional, da quantidade de dióxido de carbono equivalente emitida pelo produto durante o seu ciclo de vida, desde a extração da matéria prima até a sua destinação final.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O padrão de consumo da sociedade globalizada é o maior responsável pela deterioração ambiental. Cada vez mais aumenta a quantidade de emissões de poluentes que agredem e causam danos ao meio ambiente, como é exemplo a elevada e crescente emissão de dióxido de carbono (CO²) na atmosfera, responsável pelo efeito estufa.

Apenas como exemplo, em 2016, somente a produção mundial de cimento gerou cerca de 2,2 bilhões de toneladas de CO² – o equivalente a 8% do total mundial. (É que o processo químico de fabricação de cimento emite níveis altíssimos de dióxido de carbono – a produção de cimento Portland libera essa substância devido à sua química fundamental.) As companhias petrolíferas emitem bilhões de toneladas de dióxido de carbono anualmente. Em 2019, foram lançadas 52 bilhões de toneladas de CO² na atmosfera.



No caso brasileiro, os produtos fabricados no mercado que mais emitem CO₂ são materiais de construção (concreto e agregados de carbonato), intermediários químicos (metanol, gás de síntese e ácido fórmico), combustíveis (combustíveis líquidos e metano) e polímeros (polióis e policarbonatos). Entre outras tecnologias de utilização dioxidocarbonífera muito usadas em nosso território, destacam-se os extintores de incêndio, aparelhos de ar-condicionado, embalagens de alimentos, processos de limpeza a seco, aditivos para bebidas e para tratamento da água.

Foi durante a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento-ECO 92, no Rio de Janeiro, que surgiu a ideia de criarem-se leis que estabelecessem o controle dos processos industriais, com foco na preservação do meio ambiente. A partir de então, muitos países passaram a legislar a respeito desse assunto. O Protocolo de Quioto passou a classificar o CO₂ como um dos gases que devem ter suas emissões antrópicas controladas. Algumas nações criaram leis que obrigam indústrias urbanas e agroindústrias produtoras de mercadorias emissoras de dióxido de carbono a informar nas embalagens de seus produtos, a quantidade de CO₂ que eles emitem no decorrer de seus ciclos de vida.

Infelizmente, em nosso país, ainda ocorre um vácuo legal quanto a tal exigência, apesar de, segundo artigo publicado em 5 de outubro de 2020, pelo portal especializado em clima “Carbon Brief”, o Brasil aparecer como o quarto maior emissor de dióxido de carbono do mundo, produzindo mais de 1,7 bilhão de toneladas de CO₂, situando-se logo depois dos Estados Unidos da América, China e Rússia. É necessário, portanto, avaliar os impactos ambientais dos produtos durante toda sua vida útil para verificar como diminuir as emissões danosas ao meio ambiente.

Para a efetivação desse controle, faz-se necessária uma ferramenta analítica que permita realizar esse processo. O método mais recomendado pelos cientistas da área é a Avaliação do Ciclo de Vida do Produto, também conhecida pela sigla ACV. A ACV tem como objetivo avaliar as consequências, para o meio ambiente, dos processos envolvidos no ciclo de vida dos materiais utilizados; essa avaliação é altamente recomendável porque focaliza as características físicas das atividades industriais e de outros procedimentos econômicos, razão por que tem sido largamente empregada como ferramenta de avaliação ambiental nos diversos setores produtivos.

Ora, por que então, nesse caso, não tornar obrigatório, às pessoas jurídicas fabricantes ou distribuidoras de produtos emissores de dióxido de carbono, informar ao consumidor a quantidade de CO₂ que cada produto emite durante seu ciclo de vida, valendo-se das ACVs? Como instrumento legal, ao tornar obrigatória a afixação de uma etiqueta informativa do nível das emissões dos produtos à embalagem das mercadorias postas em circulação, preencher-se-á uma lacuna em nosso ordenamento jurídico há muito reclamada pelo bom-senso.

A fixação dos critérios rotulagem ambiental baseados nos requisitos propostos pela ACV criaria uma mais saudável política de desenvolvimento de produtos



em nosso mercado, gerando reflexos seletivos no processo de decisão de compra por parte dos consumidores, contribuindo para o estabelecimento de um estilo de vida mais adaptado às necessidades contemporâneas de bem-estar e prevenção para um novo estágio de boa convivência ambiental em nosso país.

Com base no exposto, peço aos meus nobres pares nesta Casa o prestado apoio para a aprovação deste Projeto de Lei que aqui apresento.

Sala das Sessões, em de outubro de 2021.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
 outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

FIM DO DOCUMENTO